SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010549-64.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Almir José Siqueira

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter renegociado com o réu uma dívida que tinha para com o mesmo, mas posteriormente ele não cumpriu as condições que foram ajustadas a propósito.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

Este Juízo é competente para o processamento do

feito, não transparecendo como necessária a realização de perícia para a solução da lide.

Aliás, em momento algum foi esclarecido qual

seria o objeto dessa prova.

O processo de outra banda é útil e necessário para a finalidade buscada pelo autor, o qual não estava obrigado a diligenciar a resolução do problema trazido à colação antes de aforá-lo.

Está presente em consequência o interesse de

agir.

Rejeito as prejudiciais suscitadas pelo réu, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, objeto inclusive de menção expressa no despacho de fl. 62), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente que os fatos noticiados não se passaram tal como descrito a fl. 01.

Ao contrário, em genérica contestação não impugnou específica e concretamente a explicação do autor e tampouco se manifestou sobre ela, bem como sobre os documentos que a instruíram.

Preferiu em vez disso tecer considerações que não se aplicam à hipótese vertente, perdendo-se até na defesa da inexistência de danos morais quando isso sequer foi objeto de postulação por parte do autor.

Em suma, o réu não se desincumbiu do ônus que tinha para comprovar que não fez acordo com o autor para que sua dívida, no importe de R\$ 6.948,00, fosse saldada em oito parcelas de R\$ 868,50 cada uma.

Como se não bastasse, não justificou o débito na conta do autor de R\$ 1.774,69, a restituição de somente R\$ 868,50 e a emissão de nova fatura de seu cartão de crédito equivalente a R\$ 10.061,84, tudo em dissonância com o ajuste salientado de início.

Não esclareceu, por fim, a razão pela qual não

desbloqueou o cartão do autor.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida à míngua de óbice consistente que se contrapusesse a tanto.

Ressalvo, por oportuno, que isso se fará em obediência aos pleitos de fl. 01, pois não é possível conhecer agora de matéria aventada posteriormente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: (1) declarar que o valor devido pelo autor ao réu, em decorrência dos fatos descritos a fl. 01, é de R\$ 6.948,00; (2) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 906,19, acrescida de correção monetária, a partir de 25/07/2016 (época do débito a esse respeito), e juros de mora, contados da citação; (3) determinar que o réu no prazo máximo de cinco dias desbloqueie o cartão de crédito do autor.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta no item 3 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA